



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	1
ATOS DOS GABINETES .....	3
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	6
Primeira Câmara.....	6
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES.....	8

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

#### CONCURSO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

##### EDITAL Nº 016/2017 – TCE/RN

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 114/2017-GP/TCE, no uso das atribuições, torna pública resultado FINAL referente ao CONCURSO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTAGIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN, HOMOLOGANDO E CONVOCANDO os candidatos aprovados, nos termos seguintes:

1. Fica homologado o resultado final após análise dos recursos, considerando o resultado provisório apresentado no Edital No 015/2017 sem alterações e tornando este homologado da forma como foi publicado no diário oficial.
2. Ficam convocados para credenciamento e participação do Seminário de Ambientação no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte os candidatos aprovados.
3. Para fins de credenciamento, os candidatos convocados no item 2 deste Edital deverão comparecer à sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, Natal/RN, entre os dias 29/08/2017 e 13/09/2017, das 8h00 às 17h00, ocasião em que apresentarão ao Tribunal os seguintes documentos:
  - 3.1. Cópia (frente e verso) de Documento Oficial de Identidade, sendo aceitos para tanto: Cédula de Identidade expedida por Secretaria de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de Identidade fornecidas por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal, valem como documento de identidade, como as do CREA, OAB, CRM, CRC etc.; Certificado de Reservista; Passaporte (dentro da validade); Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/1997);
  - 3.2. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, dispensável se o número deste documento constar na cópia do Documento Oficial de Identidade;
  - 3.3. Declaração do registro de matrícula (ou documento equivalente), utilizada no momento da inscrição, ou mais recente, expedida por instituição oficial ou reconhecida, e devidamente conveniada com o TCE/RN, comprovando que se encontra matriculado e cursando, no mínimo, no período do curso respectivo;
  - 3.4. Histórico Acadêmico utilizado no ato da inscrição, ou mais recente, expedido por instituição oficial ou reconhecida, e devidamente conveniada com o TCE/RN;
  - 3.5. Declaração de Rendimento Acadêmico (I.R.A. ou equivalente), utilizada no momento da inscrição, ou mais recente, expedida por instituição oficial ou reconhecida, e devidamente conveniada com o TCE/RN, dispensável se tal índice já constar no Histórico Acadêmico;
  - 3.6. 02 (duas) fotos 3 x 4 recentes;
  - 3.7. Número da Agência e número da Conta Corrente no Branco do Brasil S/A, ou cópia do respectivo cartão magnético;

Tribunal de Contas do Estado do  
Rio Grande do Norte  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**Conselheiros:** Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Tarcísio Costa (Vice-Presidente), Maria Adélia de Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 2ª Câmara), Carlos Thompson Costa Fernandes (Corregedor), Paulo Roberto Chaves Alves (Diretor da Escola de Contas), Renato Costa Dias (Ouvidor); **Auditores:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes; **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Ricart César Coelho dos Santos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Luciano Silva Costa Ramos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria Geral**, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail [tce-sq@rn.gov.br](mailto:tce-sq@rn.gov.br).

- 3.8. Nome do Coordenador do curso superior ou responsável, para fins de posterior assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;
- 3.9. Comprovante de que está em dia com suas obrigações eleitorais (Certidão de Quitação Eleitoral, que pode ser obtida por meio do site do Tribunal Regional Eleitoral);
- 3.10. Comprovante de quitação com o Serviço Militar Obrigatório (apenas para os convocados do sexo masculino), podendo ser apresentada cópia (frente e verso) do Certificado de Reservista, Alistamento Militar constando a dispensa do Serviço Militar Obrigatório ou outro documento hábil para comprovar que o tenha cumprido ou dele tenha sido liberado.
4. O candidato convocado e que não realizar o cadastramento a que se este edital se refere será eliminado do concurso, não podendo ser novamente convocado.
5. Os candidatos convocados por meio do presente Edital participarão de Seminário de Ambientação, a ser realizado na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no dia a ser determinado por esta corte de contas.
6. A presente convocação limita-se ao cadastramento e à participação no Seminário de Ambientação, sendo após este último expedido Edital de convocação de candidatos cadastrados e que participaram do citado Seminário para fins de assunção do estágio e assinatura do respectivo Termo de Compromisso.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, 28 de Agosto de 2017.

**ALEXANDRE LUIZ GALVÃO DAMASCENO**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO

**ATOS DOS GABINETES****Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson  
Costa Fernandes****Processo eletrônico nº 002552/2015 – TC****Assunto:** Execução**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santa Maria**Executado:** Pedro Lopes de Moura (CPF nº 057.135.604-49)**DECISÃO**

Trata-se de processo em fase de execução do Acórdão nº 1098/2008-TC, por meio do qual a 1ª Câmara de Contas condenou a parte executada, nominada à epígrafe, a **ressarcir ao erário a importância de R\$ 32.211,32** (valores à época dos fatos) e a pagar **multa correspondente a 25% do dano** causado à Fazenda Pública.

O referido Acórdão condenatório transitou em julgado no dia 20/04/2009, 15 dias após o recebimento, pelo responsável, da intimação da decisão condenatória, o que ocorreu em 03/04/2009 (aviso de recebimento à fl. 43 do evento 1).

Em 12/10/2009 (fl. 45 do evento 1), foi determinada pelo então Conselheiro Relator a citação do executado para a execução, tendo sido efetivada em 30/11/2009 a respectiva comunicação processual (aviso de recebimento à fl. 47 do evento 1).

Desde então, não houve pagamento do débito ou adoção de qualquer ato processual tendente à execução forçada.

Ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva quanto à multa imposta ao executado, colheu-se manifestação do Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela declaração daquela prejudicial quanto à multa, com fundamento no art. 115 da LCE nº 464/2012, e prosseguimento da execução quanto à obrigação de ressarcimento ao erário (Parecer exarado junto ao evento 11).

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Examina-se a configuração de eventual prescrição da pretensão executiva, cujo termo inicial do prazo respectivo é o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas que condene a parte ao pagamento de multa(s) em favor do FRAP-TC, não se aplicando tal prescrição à condenação em obrigação de ressarcir valores ao erário, porquanto imprescritível esta, tanto condenatória quanto executivamente, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Todavia, para o exame da referida prescrição, impõe-se o esclarecimento da normatividade, à luz do direito intertemporal, para fins da adequada subsunção. Nesta rota, imprescindível a análise da Teoria Geral do Direito, em especial, de preceitos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 que dispõem de reflexos constitucionais, além da dogmática pátria quanto à natureza da norma jurídica.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, recepcionado como lei ordinária e recentemente ementado como "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (LINDB, antiga LICC), é concebido em nosso sistema jurídico como verdadeiro conjunto de normas sobre normas. Trata-se do código dos códigos ou lei de

introdução às leis e, portanto, é aplicável a todos os ramos do Direito<sup>1</sup>.

Dentre as funções da LINDB, temos a de solucionar o conflito de normas no tempo e a de garantir a certeza, a segurança e a estabilidade do ordenamento, preservando as situações consolidadas<sup>2</sup>.

A norma jurídica, por sua vez, dispõe de nodais deonticos (que obrigam, permitem e proíbem) a disciplinar o fato valorado pelo intérprete. Ela pode ser material (ou substancial, ou real) e instrumental (ou adjetiva, ou processual). A primeira se refere a direitos e deveres, ao passo que a segunda se limita ao instrumento, ao procedimento de proteção e/ou alcance dos direitos e de imposição de sanção por descumprimento dos deveres<sup>3</sup>.

É cediço que, em se tratando de normas substanciais ou materiais<sup>4</sup>, informa a aplicação da lei no tempo o princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB), ou seja, os efeitos da lei são *pro futuro*, o que está em consonância com o princípio da segurança jurídica. Apenas em situações excepcionais, com expressa autorização legislativa e com o fito de beneficiar e desde que não comprometa ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, é que se admite a aplicação retroativa da lei. Tudo em homenagem à estabilização e segurança das relações jurídicas, cercadas de muitos cuidados e garantias, quando entram em jogo o patrimônio e a liberdade dos cidadãos<sup>5</sup>.

Corroborando com o exposto, temos a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, **salvo disposição expressa, a lei não regula situações anteriores à data de sua vigência, sob pena de violação ao conteúdo normativo do já citado princípio da irretroatividade das leis** (STJ. AgRg no RMS 22.246/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012; STJ. AgRg no AgRg no Ag 431.215/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 704).

Ainda a respeito da aplicação de lei nova, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento de que aquela não pode retroagir e alcançar atos consumados na vigência de lei anterior (STF. RE 218467, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 14/09/1999, DJ 12/11/1999).

Portanto, na espécie, a prescrição da pretensão executiva relativa ao(s) crédito(s) decorrente(s) da imposição de multa(s) não pode estar fulcra no art. 115 da LCE nº 464/2012<sup>6</sup> (atual Lei Orgânica do TCE/RN – LOTCE), em que pese a sua redação, porquanto importaria aplicação retroativa daquela norma a hipótese não excepcionada expressamente pela lei, o que configuraria, pois, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 6º da LINDB.

Destarte, a única prescrição regulamentada na LCE nº 464/2012 que tem aplicação aos processos que já tramitavam nesta Corte em 05/04/2012, quando de sua entrada em vigor, é a decenal do art. 170, caput, por expressa autorização da citada lei. Contudo, para que seja declarada, necessário que entre o ato imputado irregular e a entrada em vigor da LCE nº 464/2012 tenham transcorrido 10 anos ou mais, sem que, nesse interregno, haja decisão condenatória. Trata-se, portanto, de prescrição da pretensão punitiva, diversa da que ora se examina (prescrição da pretensão executória).

Qualquer outra espécie de prescrição da pretensão punitiva ou executória prevista na LCE nº 464/2012, com exceção da que se encontra disposta em seu art. 170, caput, somente pode ser aplicada ao decurso do prazo prescricional

cujas contagens tenham sido iniciadas a partir de 05/04/2012, data da entrada em vigor daquela lei.

Com ser assim, não tendo havido sequer o decurso do prazo de 05 (cinco) anos desde a entrada em vigor da LCE nº 464/2012 até a presente data, não há que se cogitar, em qualquer dos processos atualmente em tramitação nesta Corte de Contas, da prescrição quinquenal executiva com fundamento no art. 115 daquele diploma legal.

Nada obsta, contudo, que este Tribunal reconheça a consumação de eventual prescrição da pretensão executiva cujo prazo haja se iniciado antes da entrada em vigor da LCE nº 464/2012, o que, aliás, tem sido feito no âmbito desta Corte de Contas, apesar de nada dispor a LCE nº 121/1994 (LOTCE anterior à LCE nº 464/2012 e revogada por esta) a respeito de prescrição.

Todavia, o fundamento de tal prescrição – frise-se, cujo prazo se iniciou antes de 05/04/2012 – há de ser a aplicação analógica da norma contida no art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873/1999, segundo o qual “*prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

Embora o art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873/1999 fale em prescrição da ação punitiva, idêntico e, portanto, também de 05 (cinco) anos, é o prazo prescricional da pretensão executória da(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicada(s) por decisão condenatória desta Corte de Contas, consoante se extrai da interpretação do Enunciado nº 150 da Súmula do STF<sup>7</sup>.

No caso, transitado em julgado o Acórdão condenatório antes da entrada em vigor da LCE nº 464/2012, houve, a partir daquele ato processual, a deflagração do prazo prescricional quinquenal para a execução da(s) multa(s) cominada(s) por este Tribunal de Contas, por aplicação analógica do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873/1999 e ante o disposto no Enunciado nº 150 da Súmula do STF.

Ocorre que mais de 05 (cinco) anos transcorreram entre o a citação do executado para a execução do Acórdão condenatório e a presente data, sem que qualquer ato interruptivo do prazo prescricional tenha sido praticado desde então, o que importa consumação da prescrição da pretensão executiva e impõe a sua declaração por meio desta decisão, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do(s) nome(s) do(a)s executado(a)s do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal, além da aplicação do disposto no art. 338 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 009/2012-TCE), com a expedição de certificado de quitação, sem que importe em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, e anotação da presente decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD), tudo isso especificamente quanto à multa imposta ao devedor.

**Ante o exposto**, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas – do qual divirjo apenas quanto ao fundamento no art. 115 da LCE nº 464/2012, invocado pelo Parquet Especial em seu parecer –, **declaro a prescrição quinquenal da pretensão executiva quanto à multa imposta a Pedro Lopes de Moura, no âmbito deste Tribunal de Contas, pelo Acórdão nº 1098/2008-TC**, da 1ª Câmara de Contas, o que faço com supedâneo na aplicação analógica do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873/1999 e no disposto no Enunciado nº 150 da Súmula do STF.

#### **Publique-se.**

Em seguida, à **DAE** para que proceda, apenas em relação à multa cuja pretensão executiva ora se declara prescrita, à baixa na responsabilidade e exclusão do nome do executado do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal, além da aplicação do disposto no art. 338 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 009/2012-TCE), com a expedição de certificado de quitação da multa, sem que importe em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, e anotação da presente decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD).

Ato contínuo, proceda a **DAE** à execução forçada em face de **Pedro Lopes de Moura**, nos termos dos arts. 118 da LCE nº 464/2012 e 25 da Resolução nº 013/2015-TCE, quanto à obrigação de ressarcimento ao erário.

(documento assinado digitalmente)

**Carlos Thompson Costa Fernandes**

Conselheiro Relator

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 12 ss.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil – parte geral**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28 ss.

<sup>3</sup> AFTALION, Enrique. **Introducción del derecho**. 4ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p. 85.

<sup>4</sup> RAMOS, Elival da Silva. **A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 75-6.

<sup>5</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**, São Paulo: Noeses, 2008, p. 292.

<sup>6</sup> Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa. Parágrafo único. O prazo previsto no caput interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

<sup>7</sup> Súmula nº 150/STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

**Processo eletrônico nº 003608/2015 – TC**

**Assunto:** Execução

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Upanema

**Executado:** Jorge Luiz Costa de Oliveira

#### **DECISÃO**

Trata-se de processo em fase de execução do Acórdão nº 364/2009-TC, por meio do qual foi negado provimento a recurso interposto pelo responsável e mantido integralmente o Acórdão nº 713/2008-TC, por meio do qual a 1ª Câmara de Contas condenou a parte executada, nominada à epígrafe, a pagar **multas que totalizaram R\$ 2.300,00** em valores da época.

O referido Acórdão condenatório transitou em julgado no dia 14/10/2009, conforme certidão da DAE (fl. 89 do evento1).

Em 25/11/2009 (fl. 90 do evento 1), foi determinada pelo então Conselheiro Relator a citação do executado para a execução, tendo sido efetivada em 31/03/2010 a respectiva comunicação processual (fl. 96 do evento 1).

Desde então, não houve pagamento do débito ou adoção de qualquer ato processual tendente à execução forçada.

Ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva quanto à multa imposta ao executado, colheu-se manifestação do Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela irretroatividade do art. 115 da LCE nº 464/2012 e pelo não reconhecimento da prescrição no caso em análise (Parecer exarado junto ao evento 11).

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Examina-se a configuração de eventual prescrição da pretensão executiva, cujo termo inicial do prazo respectivo é o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas que condene a parte ao pagamento de multa(s) em favor do FRAP-TC, não se aplicando tal prescrição à condenação em obrigação de ressarcir valores ao erário, porquanto imprescritível esta, tanto condenatória quanto executivamente, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Todavia, para o exame da referida prescrição, impõe-se o esclarecimento da normatividade, à luz do direito intertemporal, para fins da adequada subsunção. Nesta rota, imprescindível a análise da Teoria Geral do Direito, em especial, de preceitos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 que dispõem de reflexos constitucionais, além da dogmática pátria quanto à natureza da norma jurídica.

O Decreto-Lei nº 4.657/1942, recepcionado como lei ordinária e recentemente ementado como "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (LINDB, antiga LICC), é concebido em nosso sistema jurídico como verdadeiro conjunto de normas sobre normas. Trata-se do código dos códigos ou lei de introdução às leis e, portanto, é aplicável a todos os ramos do Direito<sup>1</sup>.

Dentre as funções da LINDB, temos a de solucionar o conflito de normas no tempo e a de garantir a certeza, a segurança e a estabilidade do ordenamento, preservando as situações consolidadas<sup>2</sup>.

A norma jurídica, por sua vez, dispõe de nodais deonticos (que obrigam, permitem e proíbem) a disciplinar o fato valorado pelo intérprete. Ela pode ser material (ou substancial, ou real) e instrumental (ou adjetiva, ou processual). A primeira se refere a direitos e deveres, ao passo que a segunda se limita ao instrumento, ao procedimento de proteção e/ou alcance dos direitos e de imposição de sanção por descumprimento dos deveres<sup>3</sup>.

É cediço que, em se tratando de normas substanciais ou materiais<sup>4</sup>, informa a aplicação da lei no tempo o princípio da irretroatividade (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB), ou seja, os efeitos da lei são *pro futuro*, o que está em consonância com o princípio da segurança jurídica. Apenas em situações excepcionais, com expressa autorização legislativa e com o fito de beneficiar e desde que não comprometa ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, é que se admite a aplicação retroativa da lei. Tudo em homenagem à estabilização e segurança das relações jurídicas, cercadas de muitos cuidados e garantias, quando entram em jogo o patrimônio e a liberdade dos cidadãos<sup>5</sup>.

Corroborando com o exposto, temos a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, **salvo disposição expressa, a lei não regula situações anteriores à data de sua vigência, sob pena de violação ao conteúdo normativo do já citado princípio da irretroatividade das leis** (STJ. AgRg no RMS 22.246/ES, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012; STJ. AgRg no AgRg no Ag 431.215/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 704).

Ainda a respeito da aplicação de lei nova, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou entendimento de que aquela não pode retroagir e alcançar atos consumados na vigência de lei anterior (STF. RE 218467, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 14/09/1999, DJ 12/11/1999).

Portanto, na espécie, a prescrição da pretensão executiva relativa ao(s) crédito(s) decorrente(s) da imposição de multa(s) não pode estar fulcrada no art. 115 da LCE nº 464/2012<sup>6</sup> (atual Lei Orgânica do TCE/RN – LOTCE), em que pese a sua redação, porquanto importaria aplicação retroativa daquela norma a hipótese não excepcionada expressamente pela lei, o que configuraria, pois, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e ao art. 6º da LINDB.

Destarte, a única prescrição regulamentada na LCE nº 464/2012 que tem aplicação aos processos que já tramitavam nesta Corte em 05/04/2012, quando de sua entrada em vigor, é a decenal do art. 170, *caput*, por expressa autorização da citada lei. Contudo, para que seja declarada, necessário que entre o ato imputado irregular e a entrada em vigor da LCE nº 464/2012 tenham transcorrido 10 anos ou mais, sem que, nesse interregno, haja decisão condenatória. Trata-se, portanto, de prescrição da pretensão punitiva, diversa da que ora se examina (prescrição da pretensão executória).

Qualquer outra espécie de prescrição da pretensão punitiva ou executória prevista na LCE nº 464/2012, com exceção da que se encontra disposta em seu art. 170, *caput*, somente pode ser aplicada ao decurso do prazo prescricional cuja contagem tenha sido iniciada a partir de 05/04/2012, data da entrada em vigor daquela lei.

Nada obsta, contudo, que este Tribunal reconheça a consumação de eventual prescrição da pretensão executiva cujo prazo haja se iniciado antes da entrada em vigor da LCE nº 464/2012, o que, aliás, tem sido feito no âmbito desta Corte de Contas, apesar de nada dispor a LCE nº 121/1994 (LOTCE anterior à LCE nº 464/2012 e revogada por esta) a respeito de prescrição.

E, nesse ponto, dirijo do opinamento do Ministério Público de Contas.

O fundamento de tal prescrição – frise-se, cujo prazo se iniciou antes de 05/04/2012 – há de ser a aplicação analógica da norma contida no art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873/1999, segundo o qual *“prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”*.

Embora o art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873/1999 fale em prescrição da ação punitiva, idêntico e, portanto, também de 05 (cinco) anos, é o prazo prescricional da pretensão executória da(s) sanção(ões) administrativa(s) aplicada(s) por decisão condenatória desta Corte de Contas, consoante se extrai da interpretação do Enunciado nº 150 da Súmula do STF<sup>7</sup>.

No caso, transitado em julgado o Acórdão condenatório antes da entrada em vigor da LCE nº 464/2012, houve, a partir daquele ato processual, a deflagração do prazo prescricional quinquenal para a execução da(s) multa(s) cominada(s) por este Tribunal de Contas, por aplicação analógica do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873/1999 e ante o disposto no Enunciado nº 150 da Súmula do STF.

Ocorre que mais de 05 (cinco) anos transcorreram entre o a citação do executado para a execução do Acórdão condenatório e a presente data, sem que qualquer ato interruptivo do prazo prescricional tenha sido praticado desde então, o que importa consumação da prescrição da pretensão executiva e impõe a sua declaração por meio desta decisão, com a consequente baixa na responsabilidade e exclusão do(s) nome(s) do(a)(s) executado(a)(s) do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal, além da aplicação do disposto no art. 338 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 009/2012-TCE), com a expedição de certificado de quitação da dívida, sem que importe em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, e anotação da presente decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD).

Ante o exposto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, **declaro a prescrição quinquenal da pretensão executiva quanto à multa imposta a Jorge Luiz Costa de Oliveira, no âmbito deste Tribunal de Contas, pelo Acórdão nº 364/2009-TC**, da 1ª Câmara de Contas, o que faço com supedâneo na aplicação analógica do art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.873/1999 e no disposto no Enunciado nº 150 da Súmula do STF.

**Publique-se.**

**Intime-se pessoalmente o Ministério Público de Contas**, porquanto a decisão é proferida em dissonância com o seu opinamento.

Em seguida, à DAE para que proceda à baixa na responsabilidade e exclusão do nome do executado do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Tribunal, além da aplicação do disposto no art. 338 do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 009/2012-TCE), com a expedição de certificado de quitação da multa, sem que importe em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, e anotação da presente decisão no Cadastro Geral de Acompanhamento de Decisões (CGAD).

Ato contínuo, arquivem-se os autos.

(documento assinado digitalmente)  
**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v.1. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 12 ss.

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil – parte geral**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 28 ss.

<sup>3</sup> AFTALION, Enrique. **Introducción del derecho**. 4ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p. 85.

<sup>4</sup> RAMOS, Elival da Silva. **A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 75-6.

<sup>5</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008, p. 292.

<sup>6</sup> Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.  
Parágrafo único. O prazo previsto no caput interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

<sup>7</sup> Súmula nº 150/STF. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Primeira Câmara

**SECRETARIA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA**  
**PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA APRAZADA PARA O**  
**DIA 31/08/2017**  
**QUINTA-FEIRA ÀS 09 HORAS**

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELA EXMª. SRª. CONSELHEIRA MARIA ADÉLIA SALES**

1 - Processo Nº 700395/2010 - TC (700395/2010 - FPM)  
Interessado: FUNDAÇÃO PARNAMIRIM DE CULTURA  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010 (04 vol)

2 - Processo Nº 005436/2012 - TC (005436/2012 - PMANGICOS)  
Interessado: PREF.MUN.ANGICOS/RN  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2011 (2 VOL)  
Resp: RONALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - CPF:42362385787

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. CONSELHEIRO CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**

1 - Processo Nº 014736/2009 - TC (014736/2009 - POTIGAS)  
Interessado: COMPANHIA POTIGUAR DE GÁS  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REF. AO EXERCÍCIO DE 2008  
Resp: NELSON HERMÓGENES DE MEDEIROS FREIRE - CPF:06714080468 - ADVOGADO: HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTROS - OAB: 3838/RN

2 - Processo Nº 005892/2012 - TC (197993/2009 - EMATER)  
Interessado: INST. DE ASSIST TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL  
Assunto: LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº044/2009(EM ATENDIMENTO A DLG DO PROC:700278/2010)  
Resp: GERALDA GOMES DO NORTE - ME - CPF:03754912000147  
HENDERSON MAGALHÃES ABREU - CPF:42301955400

3 - Processo Nº 017128/2013 - TC (029411/2009 - URBANA)  
Interessado: COMPANHIA DE SERVICOS URBANOS DE NATAL  
Assunto: LICITAÇÕES / ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO  
Resp: JOÃO BOSCO AFONSO - CPF:04998790404

4 - Processo Nº 700392/2010 - TC (700392/2010 - PMAMARTINS)

Interessado: PREF.MUN.ANTÔNIO MARTINS  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 012/2007 REF. AO BIMESTRE: 01/2010  
Resp: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - CPF:46548351487

5 - Processo Nº 012072/2012 - TC (012072/2012 - FUNDAC)

Interessado: FUND ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
Assunto: CÓPIA DO PROC:229948/2009 LICIT. PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2010(EM ATEND. A DLG DO PROC:5009/2010-TC)06 VOL  
Resp: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COSTA DA MOTTA - CPF:87677830404  
S E A R H - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08241788000210

6 - Processo Nº 011693/2009 - TC (197598/2007 - FUNDAC)

Interessado: FUND ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
Assunto: SOL. DE PROVIDÊNCIA( CONTRATO Nº 15/2008 EM ATENDIMENTO A DLG Nº 893/09-DAE) 02VOL  
Resp: CONARTE PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CPF:08202696000140  
F U N D A C - POR SEU ATUAL GESTOR RICARDO DE SOUSA CABRAL - CPF:08491557000184  
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COSTA DA MOTTA - CPF:87677830404

7 - Processo Nº 001012/2010 - TC (001012/2010 - UERN)

Interessado: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assunto: RESTOS A PAGAR REFERENTE A 2009 (5 VOLUMES)  
Resp: MILTON MARQUES DE MEDEIROS - CPF:02016648449 - ADVOGADO: HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - OAB: 4237/RN  
U E R N/FUERN - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - POR SEU ATUAL GESTOR - CPF:08258295000102

**PROPOSTA DE VOTO DOS PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. AUDITOR RELATOR MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO**

1 - Processo Nº 015507/2003 - TC (015507/2003 - CMGALINHOS)

Interessado: CAM.MUN.GALINHOS  
Assunto: DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESA REF. AO 6º BIMESTRE DE 2002 CONF. A RES. 001/2002-TCE  
Responsável(is): GILVAN RODRIGUES DA SILVA - CPF:17592046415  
MARIO RODRIGUES DE LIMA - CPF:01208667491

2 - Processo Nº 006216/2013 - TC (006216/2013 - PMBARCELON)

Interessado: PREF.MUN.BARCELONA/RN  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE A 2012  
Responsável(is): Carlos Zamith de Souza - CPF:08613010482

3 - Processo Nº 006574/2015 - TC (006574/2015 - PMPARNAMIR)

Interessado: PREF.MUN.PARNAMIR/RN  
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014  
Resp: MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS - CPF:01372211349  
ROSANO TAVEIRA DA CUNHA - CPF:18839479449

**PROCESSOS A SEREM RELATADOS PELO EXMº. SR. CONSELHEIRO TARCISIO COSTA**

\*1 - Processo nº 20970/2001-TC

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE POÇO BRANCO/RN  
Assunto: Denúncia

\*2 - Processo nº 887/2008-TC

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE-IDEMA  
Assunto Restos a Pagar  
RESP: Eugênio Marcos Soares Cunha

Maria Goretti Oliveira Lima  
Diretora Secretária Adjunta da Primeira Câmara

**\*REPUBLICADO PARA ACRÉSCIMO DA PAUTA**

SESSÃO ORDINÁRIA 00031ª, DE 17 DE AGOSTO DE 2017 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo Nº: 014877 / 1999 - TC (014877 /1999 - PMABRANCA)

Interessado: PREF.MUN.AREIA BRANCA  
Assunto: SIT.FUNC.DO PODER EXECUTIVO REFERENTE A 1998  
Relator(a): CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
ACÓRDÃO 241/2017 – TC

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA EM 1997. NÃO REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. TRANSCURSO DE LONGO TEMPO. EVENTUAL APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL ESTARIA PRESCRITA. ART. 170 DA LCE Nº 464/2012 E SÚMULA Nº 25-TCE/RN. PRESCRIÇÃO DECENAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acolhendo a informação do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar ela DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 170 da Lei Complementar nº 464/2012, razão pela qual VOTO também pelo ARQUIVAMENTO do feito.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RN, dispensada a realização de qualquer intimação postal.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00031/2017 de 17/08/2017  
 Presentes: a Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exm<sup>os</sup> Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes  
 Presente o Exm<sup>o</sup> Sr. Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: o Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros

CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros  
 Procurador

Processo Nº: 015300 / 2015 - TC (015300 /2015 - TC)  
 Interessado: JARDILINA MAIARA SOARES CÂMARA  
 Assunto: DENÚNCIA  
 Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES  
 ACÓRDÃO 245/2017 – TC

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, concordando com o Corpo Técnico e com o Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente denúncia, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos dos artigos 294, §1º e 301, I, do Regimento Interno do TCE/RN.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00031/2017 de 17/08/2017  
 Presentes: a Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exm<sup>os</sup> Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes  
 Presente o Exm<sup>o</sup> Sr. Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: o Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros

MARIA ADÉLIA SALES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros  
 Procurador

Processo Nº: 008040 / 2016 - TC (008040 /2016 - TC)  
 Interessado: FUNDO DE PREV SOCIAL DOS SERV DO MUN DR. SEVERIANO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015  
 Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES  
 ACÓRDÃO 246/2017 – TC

EMENTA: RELATÓRIO ANUAL. SUSPENSÃO DA OBRIGATORIEDADE DA REMESSA A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DAS CONTAS ANUAIS DAS ENTIDADES ESTATAIS PERTENCENTES ÀS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR FORÇA DA RESOLUÇÃO N.º 005/2016 – TCE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pelo arquivamento dos autos.

Por fim, determinando a expedição de Ofício ao Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município Doutor Severiano, dando ciência da inovação legislativa, de modo que remeta a sua prestação de contas anuais de gestão, quanto ao exercício 2015, nos moldes da Resolução n.º 012/2016 – TCE, cujo prazo, excepcionalmente, esgota-se em 31 de agosto de 2016, nos termos do art. 27 da referida Resolução.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00031/2017 de 17/08/2017  
 Presentes: a Excelentíssima Srª. Conselheira Presidente Maria Adélia Sales e os Exm<sup>os</sup> Srs. Conselheiros Tarcísio Costa e Carlos Thompson Costa Fernandes  
 Presente o Exm<sup>o</sup> Sr. Auditor Relator Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: o Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Carlos Roberto Galvão Barros

MARIA ADÉLIA SALES  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Carlos Roberto Galvão Barros  
 Procurador

Maria Goretti Oliveira Lima  
 Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões – Primeira Câmara

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s)

citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 012739/2010 - TC / Citação nº 001615/2017 - DAE  
Assunto: Minuta do Edital ref. ao auxílio a editoração (em atendimento a DLG nº 359/2010)

Interessado (a): Fundação de Apoio à pesquisa do Estado do RN

Responsável (eis): Vera Lúcia Xavier Pinto

Relator (a): Conselheiro (a) Tarcísio Costa

Natal/RN, 28 de agosto de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções